

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para autorizar os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a doarem recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais.

Apresentação: 17/03/2020 08:58

PL n.646/2020

### O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para autorizar os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a doarem recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais.

Art. 2º. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-B:

"Art. 44-B. Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos ficam autorizados a doarem recursos do Fundo Partidário previsto no art. 38 desta Lei para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais.

§1º. Os recursos mencionados no *caput* poderão ser devolvidos ao Tesouro Nacional para serem utilizados especificamente nas ações mencionadas no *caput*, ou doados diretamente pelos partidos políticos ao Fundo Nacional de Saúde ou aos Fundos Estaduais, Distrital ou Municipais de Saúde.

§2º. Os recursos devolvidos ao Tesouro Nacional ou doados aos fundos de saúde pública serão contabilizados como devolução de recursos e não serão considerados despesas partidárias ou eleitorais.

§3º. O uso e a aplicação dos recursos doados pelos Partidos serão de responsabilidade dos gestores responsáveis pelas ações mencionadas no *caput*.

§4º. Os dirigentes partidários e o partido político não serão responsabilizados pela gestão desses recursos após a realização da devolução ou da doação."

Art. 3º. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-E:

"Art. 16-E. Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos ficam autorizados a doarem recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto no art. 16-C desta Lei, para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais.

§1º. Os recursos mencionados no *caput* poderão ser devolvidos ao Tesouro Nacional para serem utilizados especificamente nas ações mencionadas no *caput*, ou doados diretamente pelos partidos políticos ao Fundo Nacional de Saúde ou aos Fundos Estaduais, Distrital ou Municipais de Saúde.

§2º. Os recursos devolvidos ao Tesouro Nacional ou doados aos fundos de saúde pública serão contabilizados como devolução de recursos e não serão considerados despesas partidárias ou eleitorais.

§3º. O uso e a aplicação dos recursos doados pelos Partidos serão de responsabilidade dos gestores responsáveis pelas ações mencionadas no *caput*.

§4º. Os dirigentes partidários e os partidos políticos não serão responsabilizados pela gestão desses recursos após a realização da devolução ou da doação.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

É fato público e notório que o Brasil está às vésperas de enfrentar uma emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do avanço do coronavírus.

O Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, solicitou ao Congresso Nacional autorização para poder contar com cinco bilhões de reais para investir nas ações necessárias ao enfrentamento da pandemia.

Nesse momento, é necessário que os partidos políticos contribuam com esforço conjunto da sociedade para dar as respostas adequadas aos riscos que a pandemia traz à população brasileira.

Uma das formas pelas quais os partidos podem fazer isso é renunciando os recursos públicos que lhes foram destinados para investir nas ações de combate ao coronavírus e, para que os Partidos doem recursos do Fundo Partidário para as ações de enfrentamento, é necessária uma autorização legislativa.

Esta proposição visa a dar essa autorização e regulamentar como a doação desses recursos constará dos instrumentos de prestação de contas dos partidos, para que os dirigentes que fizerem a doação não sejam, posteriormente, responsabilizados por algum eventual mau uso que os gestores da área de saúde tenham executado dos referidos recursos.

Ante a urgência e a importância do tema, pedimos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das sessões, de de 2020.

Deputado Federal VINICIUS POIT  
NOVO/SP

Deputado Federal JHC  
PSB /AL

Deputado Federal PAULO GANIME  
NOVO/RJ

Deputado Federal ALEXIS FONTEYNE  
NOVO/SP

Deputado Federal GILSON MARQUES  
NOVO/SC

Deputado Federal LUCAS GONZALEZ  
NOVO/MG

Deputado Federal MARCEL VAN HATTEM  
NOVO/RS

Deputada Federal ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP

Deputado Federal RODRIGO COELHO  
PSB/SC

Deputado Federal TIAGO MITRAUD  
NOVO/MG

Apresentação: 17/03/2020 08:58

PL n.646/2020